



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01612/03

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE PRINCESA ISABEL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2002 – REGULARIDADE COM RESSALVAS – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO JUNTO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ATENDIMENTO PARCIAL – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL SUPERINTENDENTE DO IPM DE PRINCESA ISABEL PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA APLICADA NO ACÓRDÃO APL TC 1035/2007 AO EX-GESTOR DO INSTITUTO, SENHOR SEBASTIÃO BEZERRA DE LIMA – CONHECIMENTO – INDEFERIMENTO.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ATENDIMENTO PARCIAL – NOVA ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL SUPERINTENDENTE DO IPM DE PRINCESA ISABEL PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO APL TC 101 / 2.012

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **19 de dezembro de 2007**, nos autos que trataram da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE PRINCESA ISABEL**, relativa ao exercício de **2002**, decidiu, à unanimidade, com a declaração de suspeição suscitada pelo **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**, através do **Acórdão APL TC 1035/2007**, por (*in verbis*):

- 1. APLICAR multa pessoal ao Senhor Sebastião Bezerra de Lima, ex-Superintendente do IPM de Princesa Isabel, no valor de R\$ 935,00 (novecentos e trinta e cinco reais), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001;**
- 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa antes mencionada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Superintendente do IPM de Princesa Isabel, Senhor Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, para a regularização da situação ainda pendente do Instituto junto ao Ministério da Previdência Social, nos termos apontados pela Auditoria (fls. 156/157), sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

A Corregedoria deste Tribunal, após realização de diligência *in loco* e análise da documentação encartada nos autos às fls. 239/356, elaborou relatório (fls. 357/359) concluindo pelo cumprimento parcial da determinação desta Corte de Contas (item “3” do **Acórdão APL TC 1035/2007** – fls. 164/166), além de informar que havia sido recolhido o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01612/03

Pág. 2/3

valor correspondente a multa aplicada ao Senhor Sebastião Bezerra de Lima, no montante de R\$ 935,00, conforme documentação de fls. 201/236.

Não foi solicitada prévia oitiva do Ministério Público Especial, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO

Como se vê, as providências adotadas pelo responsável não foram suficientes para atender integralmente ao que fora determinado por esta Corte de Contas, porquanto o Instituto ainda se encontra em situação irregular perante o Ministério da Previdência e Assistência Social, uma vez que não dispõe do Certificado de Regularidade Fiscal, conforme noticiou a Auditoria.

Com efeito, o Relator vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **DECLAREM** o cumprimento parcial do item "3" do **Acórdão APL TC 1035/2007**;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor MARCELINO XENÓFANES DINIZ DE SOUZA**, no valor de **R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)**, em virtude do não atendimento a decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;
3. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **CONCEDAM** novo prazo de **120 (cento e vinte) dias** ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, **Senhor Marcelino Xenófanes Diniz de Souza**, com vistas à adequação do Instituto às normas pertinentes a previdência própria dos municípios, sob pena de aplicação de nova multa, dentre outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01612/03 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, com a declaração de suspeição suscitada pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. **DECLARAR** o cumprimento parcial do item "3" do **Acórdão APL TC 1035/2007**;
2. **APLICAR** multa pessoal ao **Senhor MARCELINO XENÓFANES DINIZ DE SOUZA**, no valor de **R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)**, em virtude do não atendimento a decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01612/03

Pág. 3/3

3. **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30(trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **CONCEDER** novo prazo de 120 (cento e vinte) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, Senhor Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, com vistas à adequação do Instituto às normas pertinentes a previdência própria dos municípios, sob pena de aplicação de nova multa, dentre outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 15 de fevereiro de 2012.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal